

(Ac.2ª-T-2903/83)
HR/emf

depósito recursal.
Recurso e depósito devem ser dentro do prazo legal, independentemente da ordem entre interposição e a comprovação do depósito, porque aquele fato e não a ordem é que deve ser examinada no despacho de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2779/82, em que é Recorrente SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e é Recorrida PRIMOL - INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.

"O v. acórdão regional (fls.133) não conheceu do recurso ordinário do Sindicato Reclamante face à deserção, sob o fundamento de que o depósito prévio foi efetuado posteriormente ao apelo, quando a lei determina que seja prévio ou concomitantemente.

Revista do Sindicato (fls.135/137) apontando violação ao art. 7º da Lei 5 584/de 26/06/70 e cotejando divergência às fls. 136/137 .

Contra-razões (fls.143/150) e parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls.152), pelo conhecimento e provimento.

"É o relatório," na forma regimental.

V O T O

Do conhecimento

Conheço.

Proc.nº TST-RR-2779/82

TOURISM
"BOA SA"

MÉRITO

O recurso ordinário foi interposto e o depósito efetuado dentro do prazo recursal. Porque o primeiro antecedeu o segundo, o acórdão regional entendeu ser causa de deserção. Tal entendimento afronta o disposto no artigo 79 da Lei 5 584/70 que comina a pena de deserção a penas para as hipóteses de ausência de depósito ou de depósito fora do prazo recursal. Por sua vez, o § 19 do artigo 899, da CLT, diz que o recurso só será admitido mediante prévio depósito. Significa isto que o depósito deve ser prévio em relação ao despacho de admissibilidade, e não prévio em relação ao recurso.

A interpretação do acórdão revisando deixa sem sentido o artigo 79 da Lei 5 584/70, posto que se o depósito deve anteceder o recurso, jamais poderá ser feito no último dia do prazo recursal porque neste seria concomitante e não prévio e o último dia está dentro do prazo recursal.

Recurso e depósito devem ser dentro do prazo legal, independentemente da ordem entre interposição e a comprovação do depósito, porque aquele fato e não a ordem é que deve ser examinada no despacho de admissibilidade.

Dou provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que retornem os autos à origem a fim de que se conheça e se decida sobre o recurso ordinário do reclamante como entender-se de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Exmº Sr. Ministro Prates de Macêdo, relator, dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio TRT julgue o recurso ordinário do reclamante, como de direito.

Brasília, 22 de novembro de 1983.

Presidente

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

10/11/77 - 10/11/77 - 10/11/77

Relator

HÉLIO REICATO

"Ad hoc"

10/11/77 - 10/11/77 - 10/11/77

Ciente:

Delegado

10/11/77 - 10/11/77 - 10/11/77

LUIZ DA SILVA FLORES